



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

MARINEIA MASCARENHAS BITTENCOURT MARQUES

A POLÍCIA MILITAR E O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

GOIÂNIA

2017

MARINEIA MASCARENHAS BITTENCOURT MARQUES

Artigo apresentado ao CEGESP2017, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública.

Orientadora: Prof^a. Nélia Cristina Pinheiro Finotti

Data da Aprovação: ____/____/____

Prof^a Orientadora: Nélia Cristina Pinheiro Finotti

Prof. (a) Avaliador (a)

Prof. (a) Avaliador (a)

GOIÂNIA
2017

A POLÍCIA MILITAR E O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Marineia Mascarenhas Bittencourt Marques ¹

RESUMO

O artigo aborda a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelas Polícias Militares. Esta medida está prevista na Lei 9.099 de 26/09/1995, Lei dos Juizados Especiais Criminais, que é sustentada pelos princípios da oralidade, celeridade, simplicidade, economia processual e informalidade. O TCO é um comunicado resumido de uma infração de menor potencial ofensivo: crimes com a pena privativa de liberdade até dois anos, cominados, ou não, com multa. Teve como objetivo a constatação de como a lavratura de TCO pela PM, após sua efetiva implantação, poderá, contribuir com a segurança pública. Para atingir o objetivo contou-se com a metodologia bibliográfica descritiva. Com base nos resultados pode-se concluir que o fato de, somente em alguns estados do país adotar o sistema da PM lavrar TCO traz prejuízo à sociedade por causa de toda a morosidade e obstáculos à efetivação da justiça. A lavratura do TCO pela PM tem o propósito de agilizar e reverter o quadro de descrença na justiça pela sociedade que sempre é assombrada pela certeza da impunidade e otimizar o tempo de serviço policial pois, voltará às ruas rapidamente após o restabelecimento da ordem pública, que foi abalada. Atuará por mais tempo de forma ostensiva e preventiva a fim de evitar novas práticas de infrações.

Palavras-chave: Polícia Militar. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autoridade Policial.

ABSTRACT

The article deals with the drafting of the Circumstantiated Occurrence Term (TCO) by the Military Police. This measure is provided for in Law 9,099 of 09/26/1995, Law on Special Criminal Courts, which is supported by the principles of orality, celerity, simplicity, procedural economy and informality. The TCO is a summary statement of an infraction of lesser offensive potential: crimes with a custodial sentence of up to two years, with or without a fine. The purpose of this study was to verify how the TCO drawing up by PM, after its effective implementation, could contribute to public safety. In order to reach the objective we counted on the descriptive bibliographic methodology. Based on the results, it can be concluded that the fact that only in some states of the country adopting the PM system does TCO harm society because of all the delays and obstacles to the effective justice. The purpose of the TCO billing by the PM is to speed up and reverse the framework of disbelief in justice by the society that is always haunted by the certainty of impunity and to optimize the time of police service, since it will return to the streets quickly after the restoration of public order, which was shaken. Acting for more time in an ostensive and preventive way in order to avoid new infractions practices.

Keywords: Military Police. Circumstantiated Occurrence Term. Police Authority.

¹ Capitã da Polícia Militar de Goiás, lotada na Corregedoria da Polícia Militar, Seção de Análise, aluna do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública.

INTRODUÇÃO

Diante do atual sistema de segurança pública do Brasil e face toda a criminalidade existente e sua recrudescência, este trabalho tratará sobre a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar.

A pergunta que norteou a pesquisa foi: como a lavratura do TCO pela Polícia Militar pode contribuir com a justiça e a Segurança Pública do nosso país?

A justiça brasileira pode ser mais célere e realmente efetiva, em se tratando de resposta aos anseios por justiça da sociedade, com a lavratura do TCO pela Polícia Militar. A PM, geralmente, é a primeira representante do Estado a tomar conhecimento do fato, e é quem toma as primeiras providências legais, ao se deparar com a ocorrência.

Não há prejuízos a ninguém se a Polícia Militar confecciona o Termo Circunstanciado. Pelo contrário, sociedade, Polícia Militar, Polícia Civil e toda Segurança Pública saem ganhando com isso.

Nem toda cidade há Delegacia de Polícia. Enquanto uma viatura se desloca da cidade do fato, até a cidade que possui Delegacia para registrar um TCO, a primeira cidade fica desguarnecida de policiamento, podendo ensejar o cometimento de outros crimes.

A hipótese levantada sobre esse estudo é a de que a confecção do TCO pela PM possui elementos que vão impactar de forma positiva a segurança pública do Brasil e que a maior beneficiária será a sociedade brasileira que é a primeira e última razão da Segurança Pública.

A lavratura do TCO pela Polícia Militar é o primeiro passo para a concretização da justiça, pois a sociedade, a partir da confecção do TCO no momento do fato, dará credibilidade à Justiça e não ficará com a terrível sensação de insegurança e impunidade. Essa é uma das grandes contribuições do presente trabalho à sociedade.

O objetivo deste trabalho é a constatação de como a lavratura do TCO pela PM, após sua efetiva implantação em todos os Estados brasileiros, poderá contribuir com a segurança pública.

Desta maneira a estrutura do trabalho partiu da elaboração do referencial teórico, estando dividida em três Capítulos, além da introdução e da conclusão.

No primeiro capítulo foram apresentados importantes tópicos relacionados à Segurança Pública no Brasil, Organização Policial, conceitos sobre os termos polícia e poder de polícia e o modelo dicotômico policial brasileiro.

O segundo capítulo analisou a Lei 9.099/95 e todos os princípios norteadores que a sustentam; falaremos da criação dos Juizados Especiais e faremos ainda neste capítulo, uma introdução sobre o Termo Circunstanciado de Ocorrência, as dificuldades que a PM e população enfrentam diante do atual modelo de registro de ocorrência e, também, sobre autoridade policial explanada no art. 69 da Lei 9099/95.

O terceiro capítulo abordou o estudo da abrangência geral do TCO lavrado pela PM. Falaremos da competência legal e capacidade da PM para a lavratura do Termo. As vantagens decorrentes da confecção do Termo Circunstanciado pela PM também serão abordadas.

Em seguida apresentou-se as considerações finais, com todas as inferências, a propositura de políticas públicas a respeito do tema.

1 ORIGEM DO TERMO POLÍCIA

Ao Estado foi dada a missão de promover o bem estar social da sociedade, criando normas que garantissem a liberdade individual de cada um, possibilitando um convívio harmonioso a cada cidadão.

Thomé (1997), ressalta que o Estado proporciona a segurança pública e ordem social, formando uma estrutura chamada de polícia, (do grego “*politeia*” – administração da cidade “*polis*”) como instrumento de utilidade e passa a ser responsável pela investigação das infrações penais cometidas e pela política de disciplina e restrição empregada a serviço de um povo.

Para Bobbio, Matteucci e Pasquino (2004, p. 335):

O termo polícia na Idade Moderna chegou a compreender toda atividade da administração pública, sendo que no início do século XIX a palavra polícia chegou a ter um significado mais restrito ficando responsável pela atividade tendente a assegurar a defesa da comunidade dos perigos internos, representados nas ações e situações contrárias à ordem pública e à segurança pública.

Atualmente, segundo a doutrina, para Lazzarini (1999, p. 186), Polícia significa:

O conjunto de instituições, fundadas pelo Estado, para que, segundo as prescrições legais e estabelecidas exerçam vigilância para que se mantenham a ordem pública, a moralidade, a saúde pública, e se assegure o bem estar coletivo, garantindo-se a propriedade e outros direitos individuais.

Aqui no Brasil, as polícias são órgãos do Estado e têm a finalidade constitucional de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na investigação e repressão dos crimes e controlar a violência.

Sobre o poder de polícia, Cretella (1966) doutrina que, ao passo que a polícia é algo em concreto, um conjunto de atividades coercitivas exercidas na prática dentro de um grupo social, o poder de polícia é uma faculdade, uma possibilidade, um direito que o Estado tem de, através da polícia, que é a força organizada, limitar as atividades nefastas dos cidadãos.

No geral, Poder é a capacidade de decidir e impor a decisão aos seus destinatários. Sendo assim, se manifesta em todos os grupos e comunidades, desde a família, que se firma no pátrio poder, até o Estado que se sustenta no poder político, emanado da vontade do povo, que é o sustentáculo da Soberania Nacional, (MEIRELLES, 1972).

Quem exerce o poder de polícia o faz não tão somente com a capacidade de decidir e impor a decisão de polícia aos seus destinatários, mas sim com o **dever** de assim agir, sempre na busca do bem comum.

Este poder é o da Administração Pública de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem estar comum e da preservação do Estado.

No direito brasileiro, encontra-se conceito legal de poder de polícia no Código Tributário Nacional, Lei 5172 de 25/10/1966, que dispõe em seu art. 78:

Art. 78 Considera poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Quem exerce o poder de polícia deve estar aparelhado de meios coercitivos para as hipóteses de desobediência às leis em geral e às ordens da autoridade competente. Porém, tais meios coercitivos devem estar previamente, prescritos em lei específica que discipline a matéria policiada.

1.1 Relação entre Ordem Pública, Segurança Pública e Polícia

A ordem pública designa os parâmetros essenciais de comportamento social indispensável à convivência coletiva. É um estado de paz em paradoxo ao estado de ameaça a tranquilidade ou perturbação social e por isso tem íntima relação com a atividade policial militar. (FAGUNDES 2009).

A Instituição legítima para garantir a convivência em sociedade, tendo para isso o exclusivo monopólio da força é o Estado. O instrumento do Estado para manter esse interesse é o poder de polícia.

O conceito de ordem pública engloba tranquilidade, salubridade e a segurança pública, sendo esta, um aspecto daquela.

Em resumo, a ordem pública deve ser legal, legítima e moral. A definição de ordem pública tem previsão legal no Decreto Federal nº 88777, de 30 de setembro de 1983:

CAPÍTULO II

Da Conceituação e Competência

Art . 2º - Para efeito do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969 modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

19) Manutenção da Ordem Pública - É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública.

21) Ordem Pública -.Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

Sobre segurança pública, está escrito na Carta Magna de 1988, que é dever do Estado, mas também responsabilidade de todos, mas ainda está longe a real e efetiva participação da sociedade nesse aspecto.

Ao Estado incumbe o dever de assegurar à nação a Segurança Pública através do provimento de serviços prestados pelos órgãos referidos ao final do caput do art. 144 da CF.

A defesa do bem estar e da segurança é o objetivo do Estado moderno, o que pode ser realizado tanto pelos órgãos estatais quanto pela própria sociedade através do exercício da cidadania. Um dos órgãos encarregados de proteção social é a polícia.

O Estado é uma nação política e juridicamente organizada. O Estado existe pela necessidade de se buscar a convivência pacífica e evitar uma guerra, garantindo a segurança da sociedade, principalmente a vida de cada indivíduo.

Sobre Estado, assim nos ensina Lazzarini (1999, p.49):

A idéia de Estado é inseparável da idéia de polícia e o poder de polícia é o fundamento da ação de polícia, na busca do bem comum que é missão primordial do Estado. A segurança das pessoas e dos bens é o elemento básico das condições universais, fator absolutamente indispensável para o natural desenvolvimento da personalidade humana.

A Constituição Federal, também conhecida por Constituição Cidadã, face o seu papel de defesa dos direitos civis, políticos e sociais, além de proteger o Estado, os poderes e os cidadãos, envolve, especialmente os direitos e garantias fundamentais, ou seja, proteção e respeito à dignidade humana. Um dos órgãos encarregados de proteção social é a polícia.

Quem assegura a ordem pública, e em especial o seu aspecto segurança pública, é tão somente a polícia.

As polícias são as organizações que, antes de qualquer outra coisa, atuam na segurança pública.

A proteção às pessoas físicas, ao povo, seus bens e atividades só há de ser exercida pela PM, como polícia ostensiva, na preservação da ordem pública, entendendo-se por polícia ostensiva a instituição policial que tenha o seu agente identificado de plano, na sua autoridade pública, simbolizada na farda, equipamento, armamento ou viatura. Quando falha essa proteção, a repressão imediata há de ser feita pela Polícia Militar, pois, quem tem o poder de preservar a ordem pública, tem o dever de restabelecê-la quando violada (LAZZARINI, 1999, p. 66).

A polícia deve ser entendida como ação concreta, a atividade coercitiva exercida, na prática, na sociedade. O poder de polícia é o direito do Estado, a sua faculdade de agir, empregando os seus meios organizados, a polícia, para intervir, limitar e condicionar as atividades que perturbem a ordem.

Polícia, entendida como função estatal, é a emanção do poder inerente ao próprio Estado, fundando-se no poder de polícia a possibilidade jurídica de ação do Estado, cujo balizamento é a lei. Então, o poder de polícia se manifesta no campo da segurança pública por meio de medidas reguladoras das atividades sociais, das liberdades e dos direitos individuais na garantia da lei e da ordem pública.

A ação da polícia, legitimada pelo poder de polícia, constitui um conjunto de atribuições próprias da administração pública e que atua em variadas áreas, por meio de controles, intervenções e limitações nas atividades, direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, visando a ordem pública.

2 CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Impressionados com o grande número de pequenas infrações que emperravam a máquina judiciária sem nenhum resultado prático, os constituintes de 1988 procuraram medidas alternativas que pudessem agilizar o processo, onde o Estado respondesse rapidamente à pequena criminalidade sem toda a burocracia do procedimento ordinário.

Isso porque, via de regra, ou os acusados eram beneficiados pela prescrição ou absolvidos em virtude da dificuldade de se fazer a prova.

O legislador desejava uma solução alternativa que desse rapidez à Justiça, sem despenalizar, aquelas condutas. Permitir o simples arquivamento, sem embargo da ilicitude do comportamento, não lhe pareceu correto.

O art. 98, I, da Constituição Federal estabelece o seguinte:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Para regulamentar esse preceito constitucional foi promulgada, em 26 de setembro de 1995, a Lei n. 9.099, que definiu infração de menor potencial ofensivo e estabeleceu as regras para a transação penal e para o procedimento sumaríssimo, dentre várias outras providências.

O processo perante o Juizado Especial Criminal objetiva, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação da pena não privativa de liberdade.

O legislador respeitando os princípios gerais do processo como: juiz natural, contraditório, ampla defesa, igualdade entre as partes, dentre outros, obrigatórios em quaisquer ações penais, teve o ideal de melhoria do processo, no que se relaciona com as causas de competência dos Juizados Especiais. Acrescentou à Lei em comento os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade previstos na Lei 9099/95.

Sobre os princípios norteadores da Lei 9099/95, Assis (2000, p. 13) nos diz o seguinte:

Devemos salientar a importância da efetiva aplicação dos princípios que orientam o Juizado Especial, de forma a atender aos fins colimados com a criação destes, facilitando o acesso das partes à prestação jurisdicional e à satisfação imediata dessa prestação, contribuindo ainda para o descongestionamento do juízo comum.

A especificação de cada princípio que a Lei regulamenta, ou seja, os critérios orientadores serão abordados e explicados no próximo tópico.

2.1 Princípios processuais que norteiam os procedimentos dos juizados especiais

O princípio da oralidade impõe que os atos realizados no juizado, preferencialmente, devem ser realizados na forma oral, constando do termo apenas um breve resumo das manifestações e decisões, salvo nas hipóteses em que a lei dispuser em sentido contrário. Há pois, um predomínio da forma falada sobre a escrita sem que esta, entretanto, fique excluída.

O princípio da simplicidade significa dizer, que dentro da lei, na prática dos atos processuais, pode haver dispensa de alguns requisitos que se julga formal

sempre que a ausência não prejudicar as partes nem terceiros interessados. O processo deve ser simples no seu trâmite, sem ser revestido de toda formalidade do processo comum.

O princípio da informalidade revela a desnecessidade do processo rigorosamente formal. Embora todos os atos devam realizar-se conforme a lei, em obediência ao princípio do devido processo legal, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática de atos solenes e sem sentido sobre o objetivo maior da realização da justiça.

No **princípio da economia processual** busca-se o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo possível de atos processuais. Então, afastou-se a necessidade de inquérito policial para a apuração dos fatos delituosos e instituiu-se que a instrução deve ser realizada em um único dia. Nenhum ato processual deve ser realizado em outro dia.

O princípio da celeridade processual busca reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a decisão judicial, para dar uma resposta mais rápida à sociedade.

Por isso prevê a Lei 9099/95 que, a autoridade policial, tomando conhecimento da ocorrência, deve lavrar o termo circunstanciado, remetendo-o com o autor do fato e a vítima, quando possível, ao Juizado:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Neste contexto surgiu o termo jurídico correspondente ao TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência, que é uma das modalidades de registro do delito, elaborado pela autoridade policial, com o objetivo de substituir o Auto de Prisão em Flagrante ou instauração do inquérito policial, onde se buscam a autoria e materialidade dos fatos de maneira menos burocrática e mais célere possível (CÂNDIDO, 2016).

Após a lavratura do TCO e assumindo o compromisso de comparecer em juízo, não se impõe prisão em flagrante, sendo as partes liberadas no local.

Apesar da finalidade do TCO ser a mesma do Inquérito policial, o Termo é menos formal e sem a necessidade de colheita minuciosa de prova.

Nucci (2007, p. 677) define o Termo Circunstanciado como:

É a formalização da ocorrência policial, referente à prática de uma infração de menor potencial ofensivo, em uma peça escrita, contendo dados detalhados, tais como data e horário do fato, data e horário da comunicação, local e natureza da ocorrência, nome e qualificação da vítima, com o resumo de suas declarações, nome e qualificação de outras testemunhas, com resumo das declarações, se elas quiserem prestá-las, indicações dos exames periciais requisitados, bem como de juntada de informes sobre a vida pregressa do autor.

Concluída a lavratura do termo circunstanciado, a autoridade deverá encaminhá-lo ao juizado.

2.2 Autoridade policial para fins de lavratura de TCO

Nosso modelo de corporações policiais não é de ciclo completo, como em muitos países. Nosso constituinte optou por fazer uma divisão entre órgãos de polícia administrativa (PM) cuja finalidade institucional principal é o policiamento ostensivo para inibir a prática de atos ilícitos e a preservação da ordem pública e polícia judiciária (PC), cujo principal objetivo institucional é a investigação e apuração de infrações penais.

Mas tal distinção não é absoluta. A polícia judiciária pode atuar preventivamente, para evitar a prática de crime e a polícia administrativa pode atuar repressivamente em várias circunstâncias que são inerentes à sua própria atividade policial, como por exemplo, quando efetua uma prisão em flagrante e encaminha os suspeitos à PC.

Autoridade policial é todo agente administrativo que exerce atividade policial, preventiva ou repressiva, tendo a prerrogativa de, em conformidade com a lei, exercer poder de polícia sobre as pessoas, submetendo-as ao exercício da atividade de policiamento.

Sobre isso, versa Lazzarini (1999, p. 269):

Autoridade Policial é um agente administrativo que exerce atividade policial, tendo o poder de se impor a outrem nos termos da lei, conforme o consenso daqueles mesmos sobre os quais a sua autoridade é exercida, consenso esse que se resume nos poderes que lhe são atribuídos pela mesma lei, emanada do Estado em nome dos concidadãos.

Para desburocratizar e gerar eficiência, simplicidade e celeridade na persecução das infrações penais de menor potencial ofensivo, que geralmente não são complexos, o art. 69 da Lei 9099/95 instituiu o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), o qual deverá ser lavrado pela “autoridade policial” que tomar conhecimento da ocorrência e encaminhar ao Juizado Especial.

O TCO nada mais é do que um Registro de Atendimento Integrado (antigo B. O.), um pouco mais detalhado, no qual se descreve, resumidamente, o fato com suas circunstâncias, sem haver necessidade nem da tipificação legal do fato.

O termo circunstanciado é o registro oficial da ocorrência, que não prescinde de nenhuma restrição à liberdade do cidadão em caso de flagrante, bastando o suspeito se compromissar a comparecer ao Juizado Especial quando chamado. (Lei 9099/95, parágrafo único do art. 69).

Importante ressaltar que, registrar a ocorrência em boletim, nota ou termo circunstanciado não é o mesmo que investigar. O Ministério Público é a única autoridade competente para conferir tipificação aos fatos para fins de arquivamento da *notitia criminis* ou para a propositura de transação penal ou para a ação penal e não o policial que fez o registro. (CF/1988, art. 129, I, c/c a Lei n. 9099/95, arts. 76 e 77).

Deste modo, frisamos que, reduzir a termo o fato típico de que se tomou conhecimento quando da atividade policial, apontando o autor do fato, vítima e testemunhas, com o seu posterior encaminhamento ao Juizado Criminal não se constitui investigação.

As autoridades policiais integrantes das polícias administrativas, tais como a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Militar devem ser compreendidas em sentido amplo, como a “Autoridade Policial” referida pelo art. 69 da Lei 9099/95.

Nesse sentido, leia-se lição de Jesus (2007, p. 37):

No caso da Lei n. 9099/95, contudo, não existe função investigatória nem atividade de polícia judiciária. A lei em momento algum conferiu exclusividade da lavratura do termo circunstanciado às autoridades policiais, em sentido estrito. Trata-se de um breve, embora circunstanciado, registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato,

bastando a probabilidade de que constitua alguma infração penal. Não é preciso qualquer tipo de formação técnico-jurídica para se efetuar esse relato. Nada impede que tal atribuição seja desempenhada por qualquer agente encarregado da função policial, preventiva ou repressiva. O policial militar, ao tomar conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal. Havendo dúvida sobre a incidência da Lei sobre o fato cometido, esta será resolvida na própria sede do Juizado.

Portanto, autoridade policial referida no art. 69 da Lei 9099/95 deve ser compreendida em sentido amplo, e não em sentido estrito. Assim, não é apenas o delegado de polícia que pode lavrar o TCO, mas também as autoridades policiais das polícias administrativas, tais como a PM e a PRF.

3 A IMPORTÂNCIA DO TCO LAVRADO PELA PM E SEUS IMPACTOS POSITIVOS

A justiça criminal brasileira é composta por regras do Estado com o objetivo de manter a paz entre os membros da sociedade.

Para isso, a justiça criminal do Brasil se vale de órgãos policiais, MP, defensoria pública e poder judiciário. Assim, a atuação de vários órgãos compõe a justiça criminal.

Com isso, é possível dizer que a confecção do TCO, pela PM pode apresentar uma nova fase no desempenho dos órgãos de segurança pública e por consequência a justiça criminal.

Na medida em que vigora no Brasil o Direito Penal Mínimo, que se contrapõe ao Direito Penal Máximo e Direito Penal do Inimigo, entendemos que uma lei que promove a celeridade processual é bem vinda, mesmo que prestigie infrações penais de menor potencial ofensivo. (BIANCHINI, 2016)².

Em virtude do objeto que resguarda, a segurança é uma das áreas de política pública que requer grande atenção e trabalho de toda a sociedade, razão pela qual os procedimentos que conferem eficiência para o ônus público são caminhos de

² <http://www.otempo.com.br/cidades/comandante-geral-da-pm-marco-ant%C3%B4nio-bianchini-renuncia-ao-cargo-1.1422072>

solução para uma temática de extrema sensibilidade e importância para a sociedade.

Além do princípio da simplicidade, que resume toda forma desejada para os procedimentos citados, a norma também é consensual em vários momentos, permitindo acordos tanto do autor quanto da própria vítima da infração penal, o que assegura os direitos das duas partes. Isso garante também a percepção de justiça às partes envolvidas nas ocorrências, além de diminuir os casos de subnotificação policial.

3.1 A importância do TCO lavrado pela PM

Partindo do princípio que Segurança Pública é um dos assuntos mais preocupantes da sociedade brasileira e que a impunidade principalmente dos crimes de menor potencial ofensivo nos leva a uma sensação de injustiça, o TCO lavrado pela PM é o marco inicial para que tudo mude para melhor. Todos sairão ganhando: população, Estado, Segurança Pública e suas Forças: Polícia Militar e Polícia Civil.

É por meio de policiais militares que se dá voz de prisão, quando há flagrância e que se preservam locais de crime, garantindo a integridade e a inviolabilidade das provas que serão colhidas pela perícia.

Ainda por vezes, são os policiais militares que colhem imediatamente as provas para que não se percam, evitando, assim, prejuízos à Justiça Criminal, sem contar que são eles que relacionam as testemunhas, antes que se esgote a oportunidade.

Ainda sobre a confecção do TCO pela PM, muito acertadamente Cândido (2016) reforça que o Oficial da PM, já é legítima autoridade de polícia judiciária militar, tem atribuições pertinentes à persecução de crimes militares no âmbito estadual, encarregado do Auto de Prisão em Flagrante Delito em Crime Militar, Termo de Deserção, além de figurar como Juiz nas Auditorias da Justiça Militar e nos Tribunais de Justiça Militar, nos Estados que o possuem.

A PM, com raríssimas exceções, é a primeira que tem contato com as ocorrências, seja nas cidadezinhas do interior ou nos grandes centros urbanos.

Com o advento da Lei 9.099/95, o registro e encaminhamento à justiça dos fatos tipificados de infração penal deixaram de ser ato exclusivo da Polícia Civil. A partir de então a PM pode fazê-lo também.

Apesar da Lei 9.099/95 ter completado em setembro do corrente ano, 22 anos, em apenas alguns Estados brasileiros a PM lavra o TCO: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Rondônia (em fase de implantação) Distrito Federal e em algumas cidades de Goiás: Acreúna, São Simão e o Batalhão de Eventos em Goiânia.

O que podemos esperar da lavratura do TCO pela Polícia Militar é a economia de recursos humanos, de combustível, menos desgaste de viaturas, manutenção de policiamento ostensivo preventivo na área de atuação, resolução rápida e prática das questões de menor potencial ofensivo.

Além de todos esses benefícios, ainda evita o constrangimento de deslocar sem a menor necessidade as partes envolvidas a centrais de flagrantes distantes e com funcionamento precário, além de, reacender a esperança na celeridade e real concretização da justiça pela sociedade.

Vejamos na prática como tem funcionado e tomemos o Estado de Goiás como exemplo.

No Estado de Goiás há 246 municípios. Nem todos os Municípios goianos têm Delegacias de Polícia. A própria Polícia Civil, de acordo com o site³, revela que 162 cidades goianas não têm Delegados.

A PM/3, Sessão de Planejamento Operacional da PMGO, fez um levantamento, conforme anexo I, onde contabilizou a distância em quilômetros que uma viatura deve percorrer caso haja uma ocorrência em sua cidade. Inclusive, lembramos que quando há a necessidade do registro, o deslocamento é feito com autor e vítima dentro da mesma viatura.

A média de quilômetros que uma viatura percorre da sua cidade, que não há Delegacia de Polícia, até a cidade mais próxima que há, é de 170 (cento e setenta) quilômetros de distância. Isso é a média.

Há cidades, como, por exemplo, Alto Paraíso, que não há DP, que quando há uma ocorrência, a equipe de PM é obrigada a percorrer 356 (trezentos e cinquenta e

³ <https://g1.globo.com/goias/noticia/policia-civil-diz-que-162-cidades-de-goias-nao-tem-delegados-mp-apura-situacao.ghtml>

seis) quilômetros, de ida e volta, até Formosa, onde há Delegacia de Polícia, para registrar uma ocorrência.

A equipe de PM da cidade de Flores de Goiás também percorre cerca de 318 (trezentos e dezoito) quilômetros até Formosa para registrar uma Ocorrência, inclusive as de menor potencial ofensivo.

A Polícia Militar por ser autoridade policial (não estamos falando de autoridade de polícia judiciária) é legítima para lavrar o TCO, pois a Lei 9.099/95 em seu art. 69 lhe possibilita juridicamente para isso.

Sobre a Capacidade intelectual para confecção do Termo, a PMGO, assim como as dos demais Estados brasileiros, também a possui, pois já confecciona o B.O., que hoje é o RAI, Registro de Atendimento Integrado, desde sempre.

No TCO não há necessidade de tipificação do fato. Não haverá investigação nessa fase. A PM não realiza ou requer quaisquer outras diligências sobre o fato. Apenas transcreverá o que aconteceu.

Além disso, desde 2005, para o ingresso na PMGO, é exigido o nível superior de escolaridade, tanto para Oficial quanto para Praça. Independente disso, a Polícia Militar possui competência e capacidade para a confecção do TCO.

3.2 O TCO sob o ponto de vista do poder judiciário e ministério público

No XVII Encontro Nacional do Colégio dos Desembargadores Corregedores Geral de Justiça do Brasil, reunidos em São Luís do Maranhão, nos dias 04 e 05 de março de 1999, realizou-se a composição da "Carta de São Luís do Maranhão⁴", onde foi registrado que:

Autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da lei 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de Termos Circunstanciados.

⁴ FERREIRA, Agnaldo Edson Ramos. TCO: Competência do policial militar para lavratura do T.C. 02 de julho de 2007. Disponível em <<http://pm.se.gov.br/PM.php?=&id=1216246294>>. Acesso em 02/11/2017.

Corroborando com este entendimento, a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Provimento n. 34, de 28 de dezembro de 2000⁵, formulou que:

A autoridade policial, civil ou militar, que tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado, comunicando-se com a secretaria do juizado especial para agendamento da audiência preliminar, com intimação imediata dos envolvidos.

Recentemente no XXXIV Encontro Nacional de Procuradores da República, Ministério Público Federal, ocorrido de 01 a 05/11/2017, na Carta de Ipojuca, estabeleceu que:

15. A atividade policial é técnica, e não jurídica, e deve ser valorizada. Qualquer policial pode ser "autoridade policial" para os fins legais, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Não se amolda a uma polícia eficiente e defensora dos direitos individuais a ideia de que apenas uma categoria de policiais seria a única capacitada e que compulsoriamente teria de verificar e repetir os atos de todos os demais policiais;

O TCO lavrado pela PM é uma medida de grande alcance onde o menos significa mais.

Apenas o cumprimento pela Polícia Militar do Art.69 da lei 9.099/95 já aceleraria todo esse procedimento, desafogava as Delegacias desse serviço cartorário, o que já sobriaria mais tempo para os policiais Civis adiantarem outros procedimentos, como investigação, por exemplo, e faria com que, o cidadão de bem, tivesse uma rápida resposta dos seus anseios pelo Judiciário.

4 METODOLOGIA

A metodologia que foi utilizada é pesquisa bibliográfica, descritiva, qualitativa. A pesquisa bibliográfica empregará o conhecimento científico doutrinário produzido sobre o tema, a partir da literatura existente. Serão utilizados livros, doutrinas e leis sobre o assunto.

Atestando com a colaboração do trabalho, referindo aos objetivos da pesquisa, será utilizada uma pesquisa exploratória através do uso de métodos que permitirão a identificação e a formação de toda base conceitual para a abordagem

⁵ PARANÁ. Corregedoria-Geral do TJ do Estado do. Provimento n. 34, de 28 de dezembro de 2000. Disponível em: [HTTP://www.tj.pr.jus.br](http://www.tj.pr.jus.br). Acesso em 02/11/2017.

do tema, apresentando possibilidades de implantação e implementação da sugestão proposta.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pesquisa demonstrou que a partir promulgação da Lei 9.099/95, as vítimas dos ilícitos de “bagatela” passaram a contar com uma legislação extremamente célere, que lhes proporciona a justa reparação pelo dano sofrido, reduzindo a desconfiança dessas pessoas em relação à Justiça e combatendo o sentimento de impunidade que envolve o ofensor.

Há pontos importantes da Lei 9.099/95, que causam discordâncias entre alguns autores. Os conceitos: ‘Termo Circunstanciado de Ocorrência’ e ‘Autoridade Policial legalmente capaz de lavrar o TCO’, são os que mais chamam a atenção.

Vejamos a discussão sobre TCO, a seguir.

Para Burille (2008, p. 19):

O Termo Circunstanciado é uma espécie de boletim de ocorrência policial mais detalhado, porém sem as formalidades exigidas no inquérito policial, contendo a notícia de uma infração penal de menor potencial ofensivo. Trata-se da narração sucinta do fato delituoso, com local e hora verificados, acrescida de breves relatos de autor, vítima e testemunha(s), bem como, citando-se objeto(s) apreendido(s), relacionado(s) à infração, se houve, podendo conter, ainda, dependendo do delito, a indicação das perícias requeridas pela autoridade policial que o lavrou.

Poder-se-ia dizer ainda que o Termo é um instrumento de cidadania, que busca diminuir o sofrimento da vítima de um determinado ilícito penal, mediante uma rápida resposta estatal, que se inicia com o conhecimento do fato pela autoridade policial e se desdobra em algumas providências simples, céleres, e com poucas formalidades, para, então, terminar diante do Estado-juiz, o qual propiciará a solução do caso penal, seja com a conciliação, transação penal, ou o oferecimento da denúncia ou queixa-crime. Este é o espírito da lei.

O termo circunstanciado é um documento elaborado pela autoridade policial com o escopo de substituir o auto de prisão em flagrante delito, especificamente, nas ocorrências em que for constatada infração de menor potencial ofensivo.

Para Grinover (2002, p. 111), “o termo circunstanciado a que alude o dispositivo nada mais é do que um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado”

Ainda sobre o Termo Circunstanciado, contrariamente aos pensamentos acima expostos, diz Silva (2007, p. 215):

Não se pode atribuir ao Termo Circunstanciado a qualidade de um mero boletim de ocorrência. Imaginemos a situação em que não fosse alcançada a composição penal (transação) no Juizado. Inconcebível a tese de que o Ministério Público estaria, neste caso, legitimado a oferecer denúncia com base em um mero boletim de ocorrência, ainda que se tratando de crime de menor potencial ofensivo. Necessita o Ministério Público de elementos mais robustos para assim proceder, vale dizer, de elementos mínimos que sirvam de supedâneo à deflagração da *actio poenalis*, sob pena de constrangimento ilegal por ausência de justa causa.

Para Burille (2008) e Grinover (2002), o TCO é um documento um pouco mais detalhado que o Boletim de Ocorrências, que é o documento que a Polícia Militar já está acostumada a preencher diariamente. Na verdade, esses autores acreditam que a PM é capaz de produzir o Termo, assim como já acontece em alguns estados brasileiros. O Termo não requer nenhum conhecimento técnico ou específico para seu preenchimento.

Já o autor Silva (2007), preocupa-se com o fato do Termo Circunstanciado ser considerado como o Boletim de Ocorrências, que, a seu ver é um ‘mero’ documento e incapaz de dar suporte, informações ao Ministério Público caso este necessite de oferecer Denúncia.

Porém, quando a PM assume a responsabilidade de Lavrar o TCO, Institucionalmente falando, ou passa por qualquer outra inovação, toda a corporação, do mais moderno ao mais antigo policial, passa por treinamento, curso capacitante. Cumpre salientar ainda que, a maioria dos Oficiais da PM é bacharel em Direito e são eles que supervisionam os documentos lavrados pelas Praças.

Ademais, há vários Estados do Brasil em que a PM já confecciona o TCO. Não houve retrocedência nestes Estados, dá certo. Todos saem ganhando; Estado, população, PM, PC e toda a segurança pública. A tendência é que, em pouco tempo, a PM de todos os Estados confeccione o TCO.

Outra questão muito importante que gera divergências entre renomados autores brasileiros é sobre o termo ‘Autoridade Policial’ do art. 69 da Lei 9099/95.

Pois bem, defensores da competência da Polícia Militar na elaboração do Termo Circunstanciado, como por exemplo, Jesus (2002), têm argumentos que buscam de qualquer forma ampliar, estender a interpretação do termo supracitado. É o que se chama de interpretação teleológica do mesmo, disposto no artigo 69 da Lei 9.099/95.

Dentre os doutrinadores consagrados, destaca-se o posicionamento do Prof. Jesus, (2002, p.43) ao manifestar-se sobre a autoridade policial:

A finalidade da atividade policial não desnatura a condição de quem a exerce. A autoridade decorre do fato de o agente ser policial, civil ou militar. [...] O policial militar, ao tomar conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal.

Posicionado de forma contrária a Damásio de Jesus (2002), está o autor Silva (2007, p. 219) que tece o seguinte comentário:

Se interpretarmos o artigo 69 da Lei 9.099/95 levando em consideração a manifesta vontade da Lei (interpretação teleológica), notaremos que apenas o Delegado de Polícia é autoridade policial para os fins desse artigo. O caput desse artigo dispõe que a autoridade policial vai providenciar as requisições dos exames periciais necessários, e o parágrafo único dessa norma dispõe que não se imporá fiança, nem prisão em flagrante ao autor do fato que comparecer imediatamente ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer. O Delegado de Polícia é quem providencia as requisições dos exames periciais necessários, impõe fiança ou elabora o auto de prisão em flagrante. Assim, é notório que a Autoridade Policial cujo artigo 69 faz referência é exclusivamente o Delegado de Polícia.

Para a corrente do autor Silva (2007), a interpretação do art. 69 lei 9.099/95 é sistemática. O autor alega que o conceito de autoridade policial condiz somente com a figura do Delegado de Polícia, pois necessitaria de conhecimento técnico-científico para desempenhar tal função, pois, ao elaborar o TCO, poderá providenciar requisições de exames periciais necessários.

Porém, na prática, normalmente quem faz o registro na Delegacia é o Escrivão de Polícia, supervisionado ou não pelo Delegado. A Polícia Militar já faz o registro do RAI (antigo B.O.). Que não é definitivo.

O TCO ao chegar ao Ministério Público, o Promotor verificando alguma falha, sanará na hora, pois o TCO não é engessado. Se verificar que há necessidade de alguma diligência, como um exame pericial, por exemplo, o MP determinará que seja feita.

O conceito de autoridade policial trazido pelo art.69 da lei 9.099/95 pode ser tanto o policial civil quanto o militar, não há exclusividade.

O Oficial da PM, já é legítima autoridade de polícia judiciária militar, tem atribuições pertinentes à persecução de crimes militares no âmbito estadual, encarregado do Auto de Prisão em Flagrante Delito em Crime Militar, Termo de

Deserção, além de figurar como Juiz nas Auditorias da Justiça Militar e nos Tribunais de Justiça Militar, nos Estados que o possuem.

A PM, com raríssimas exceções, é a primeira que tem contato com as ocorrências, seja nas cidadezinhas do interior ou nos grandes centros urbanos.

Há várias vantagens para a população, PC, PM e para o próprio Estado quando a PM lavra o TCO.

A lavratura do TCO pela PM tem o propósito de agilizar a solução do problema, reverter o quadro de descrença na justiça pela sociedade que sempre é assombrada pela certeza da impunidade.

Ainda sobre a lavratura do Termo pela PM, otimiza o tempo de serviço policial pois a equipe, voltará às ruas rapidamente após o restabelecimento da ordem pública, que foi abalada. Como foi demonstrado na pesquisa, há cidades que não têm Delegado e a viatura tem que percorrer mais de 350 quilômetros até outra cidade para registrar uma ocorrência de menor potencial ofensivo. Assim, atuará por mais tempo de forma ostensiva e preventiva a fim de evitar novas práticas de infrações lesivas à sociedade.

Tempo e dinheiro serão economizados. O trabalho da PM e da PC será otimizado, pois a PC ao invés de fazer esse serviço cartorário, poderá se dedicar a mais ações de polícia judiciária que requerem investigações mais apuradas para elucidação de crimes mais complexos.

A lavratura do TCO pelas polícias militares pode dar nova roupagem no trato da violência no Brasil, a partir da adoção de providências contra os pequenos crimes, que são em muitas vezes o início, a escola e o nascedouro dos grandes crimes.

Este Artigo demonstrou a importância e contribuição à efetivação da Justiça no Brasil, quando a Polícia Militar lavra o Termo Circunstanciado. Assim, o resultado e o objetivo serão atingidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Termo Circunstanciado, desde a sua implantação pela Lei 9.099/95, sempre foi elaborado pela Polícia Civil, em vista da previsão do art. 144, parágrafo

4º da Constituição Federal que lhe atribui a Função de Polícia Judiciária, auxiliária do Poder Judiciário.

Conforme a pesquisa bibliográfica, a necessidade de uma prestação jurisdicional mais eficaz, está levando o tema a ser mais discutido nos Estados brasileiros.

O Termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar em alguns Estados do nosso país, tais como Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Rondônia e Distrito Federal, têm tido excelentes resultados e está servindo de modelo a outros Estados que querem adotar esse sistema também.

Com a confecção do TCO pela Polícia Militar, começou a surgir questionamento sobre a expressão “autoridade policial”, que está prevista no art. 69 da Lei 9099/95, sendo que muitos autores e juristas afirmam que o Policial Militar não pode ser considerado autoridade competente para lavratura do TCO, pois estaria ferindo o art. 144 da Constituição Federal, que tal função só cabe ao Delegado de Polícia.

Grande maioria dos doutrinadores se posicionou dizendo que para fins do art. 69 da Lei 9099/95 o Policial Militar pode ser considerado autoridade policial, tendo em vista que o TCO é uma peça escrita, contendo declarações da vítima, autor e testemunhas, resumido a um relato verbal posto a termo, não necessitando de nenhum tipo de investigação.

O tema em tela foi matéria de discussão no STF, sendo que, por unanimidade consideraram constitucional a elaboração do TCO pela PM. Importa destacar que a jurisprudência sobre o tema já está pacificada em vários Tribunais de Justiça no Brasil, evidenciando que o Policial Militar também é autoridade competente para lavratura do TCO.

Assim, verifica-se que o Termo Circunstanciado confeccionado pela PM, diminuirá a carga de serviço da Polícia Civil, que poderá dedicar-se mais, às ações de polícia judiciária que requerem investigações mais apuradas para elucidação de crimes mais complexos.

Observou-se então, que o Policial Militar ao lavrar o Termo Circunstanciado atende aos princípios da celeridade processual, oralidade, simplicidade, economia processual e informalidade que estão elencados na Lei 9099/95, vindo a proporcionar ao cidadão uma redução da sensação de impunidade e uma certeza de que a lide será submetida rapidamente à Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Arnaldo Camanho de. **Juizados Especiais Cíveis**. Pedido Contraposto Formulado por Pessoa Jurídica. Brasília: Revista dos Juizados Especiais: Doutrina e Jurisprudência, n. 4, v. 8, p. 13-16, jan/jun 2000.

BIANCHINI, Marco Antônio Badaró. Cel PM R/R, ex Comandante Geral da PMMG. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/cidades/comandante-geral-da-pm-marco-ant%C3%B4nio-bianchini-renuncia-ao-cargo-1.1422072>> Acesso em 18/10/2017

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Giafranco. **Dicionário de Política**. 5. ed. Trad. Carmem C. Varriale. Brasília: Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de outubro de 2017.

CÂNDIDO, Fábio Rogério. **Direito policial: o ciclo completo de polícia**. 1. Ed. – Curitiba: Juruá, 2016.

CRETELLA JÚNIOR, José. Tratado de Direito Administrativo. Forense, Rio de Janeiro, 1º Ed., 1966, n. 56, vol. 1.

FAGUNDES, Miguel Seabra, In FILOCRE, Dáquino. Revista à Ordem Pública. Brasília: Revista de Informação Legislativa 2009.

GAMBARONI, Ricardo. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/coronel-ricardo-gambaroni-e-o-novo-comandante-da-policia-militar-de-sp/>> Acesso em 10/11/2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini, Et al. **Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9099 de 26.09.1995**. 3. Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

GONÇALVES, Víctor Eduardo Rios, Juizados Especiais Criminais Doutrina e Jurisprudência, São Paulo: Saraiva, 1988.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2007.

KARNIKOWISKI, Romeu. **Abordagens sobre polícia**. Disponível em <[https:// www .leitequente.com/2006/05/29/abordagens-sobre-policia/](https://www.leitequente.com/2006/05/29/abordagens-sobre-policia/)> acesso em 22/10/2017.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Poder de Polícia e Segurança Nacional**. São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 1972.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 2. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

THOMÉ, Ricardo Lemos. **Contribuição à Prática de Polícia Judiciária**, Florianópolis: Ed. do Autor, 1997.

SILVA, Marcos Antônio Marques da. **Juizado Especiais Criminais**. São Paulo: Saraiva, 1997.

TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm> (art. 78 do CTB) Acesso em 27/10/2017.

_____. : <[https://gauchazh.clicrbs.com.br/ porto-alegre/ noticia /2015 /01/coronel-alfeu-freitas-assume-o-comando-geral-da-brigada-militar-cj5vtxppd0uu8xbj0hlcojiaw.html](https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2015/01/coronel-alfeu-freitas-assume-o-comando-geral-da-brigada-militar-cj5vtxppd0uu8xbj0hlcojiaw.html)> Acesso em 19/10/2017.

_____. : <<https://g1.globo.com/goias/noticia/policia-civil-diz-que-162-cidades-de-goias-nao-tem-delegados-mp-apura-situacao.ghtml>> acesso em 03/11/2017.

_____. : <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/goias/panorama>> Acesso em 03/11/2017.